

**Ofício 069/2022 - SECULT**

Parauapebas Pará, 06 de Abril de 2022.

**De:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

**Para:** Manoel Felipe de Oliveira

**Assunto:** CONVITE

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT vem, por meio deste, convidar a participar de uma reunião que acontecerá no dia 08/04/2022, no Centro de Desenvolvimento Cultural – CDC, localizado na rua F bairro cidade nova às 09:00hs. A qual tratará das festividades alusivas ao 34º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As demais informações pertinentes serão tratadas na referida reunião.

Atenciosamente;

  
\_\_\_\_\_  
**Sadyvan dos Santos Pereira**  
Secretário Municipal De Cultura  
Decreto n.º 035/2021

*12/04/2022  
Recebido em 12/04/2022*

CONFERE COM ORIGINAL  
DATA: 18/04/22  
MAT/DEC: 58311

**Ofício 070/2022 - SECULT**

Parauapebas Pará, 06 de Abril de 2022.

**De:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

**Para:** Vamberto Oliveira

**Assunto:** CONVITE

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT vem, por meio deste, convidar a participar de uma reunião que acontecerá no dia 08/04/2022, no Centro de Desenvolvimento Cultural – CDC, localizado na rua F bairro cidade nova às 09:00hs. A qual tratará das festividades alusivas ao 34º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As demais informações pertinentes serão tratadas na referida reunião.

Atenciosamente;

  
\_\_\_\_\_  
**Sadvan dos Santos Pereira**  
Secretário Municipal De Cultura  
Decreto n.º 035/2021

*Recebido em 06/04/2022.  
Vamberto Oliveira Pereira*

**Ofício 071/2022 - SECULT**

Parauapebas Pará, 06 de Abril de 2022.

**De:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

**Para:** Antonio Marcos Lobato

**Assunto:** CONVITE

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT vem, por meio deste, convidar a participar de uma reunião que acontecerá no dia 08/04/2022, no Centro de Desenvolvimento Cultural – CDC, localizado na rua F bairro cidade nova às 09:00hs. A qual tratará das festividades alusivas ao 34º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As demais informações pertinentes serão tratadas na referida reunião.

Atenciosamente;

  
\_\_\_\_\_  
**Sadi van dos Santos Pereira**  
Secretário Municipal De Cultura  
Decreto n.º 035/2021

*Recebido  
em 06/04/2022.  
Antonio Marcos Lobato*

**Ofício 072/2022 - SECULT**

Parauapebas Pará, 06 de Abril de 2022.

**De:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

**Para:** Cleomara Costa Alves

**Assunto:** CONVITE

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT vem, por meio deste, convidar a participar de uma reunião que acontecerá no dia 08/04/2022, no Centro de Desenvolvimento Cultural – CDC, localizado na rua F bairro cidade nova às 09:00hs. A qual tratará das festividades alusivas ao 34º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As demais informações pertinentes serão tratadas na referida reunião.

Atenciosamente;

  
\_\_\_\_\_  
**Sadisvan dos Santos Pereira**  
Secretário Municipal De Cultura  
Decreto n.º 035/2021

*Recebi em 06 de  
Abril de 2022.  
Cleomara C. Alves  
de Jandade.*

**Ofício 073/2022 - SECULT**

Parauapebas Pará, 06 de Abril de 2022.

**De:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

**Para:** Danielle da Silva

**Assunto:** CONVITE

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT vem, por meio deste, convidar a participar de uma reunião que acontecerá no dia 08/04/2022, no Centro de Desenvolvimento Cultural – CDC, localizado na rua F bairro cidade nova às 09:00hs. A qual tratará das festividades alusivas ao 34º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As demais informações pertinentes serão tratadas na referida reunião.

Atenciosamente;

  
\_\_\_\_\_  
**Sadisvan dos Santos Pereira**  
Secretário Municipal De Cultura  
Decreto n.º 035/2021

Recebi em 06/04/22

Danielle da Silva Rodrigues

**Ofício 074/2022 - SECULT**

Parauapebas Pará, 06 de Abril de 2022.

**De:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

**Para:** Alessandro Sousa

**Assunto:** CONVITE

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT vem, por meio deste, convidar a participar de uma reunião que acontecerá no dia 08/04/2022, no Centro de Desenvolvimento Cultural – CDC, localizado na rua F bairro cidade nova às 09:00hs. A qual tratará das festividades alusivas ao 34º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As demais informações pertinentes serão tratadas na referida reunião.

Atenciosamente;

  
\_\_\_\_\_  
**Sadisvan dos Santos Pereira**  
Secretário Municipal De Cultura  
Decreto n.º 035/2021

Recebi  
06/04/22  
Alessandro Sousa

**Ofício 075/2022 - SECULT**

Parauapebas Pará, 06 de Abril de 2022.

**De:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

**Para:** Fernando Nascimento

**Assunto:** CONVITE

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT vem, por meio deste, convidar a participar de uma reunião que acontecerá no dia 08/04/2022, no Centro de Desenvolvimento Cultural – CDC, localizado na rua F bairro cidade nova às 09:00hs. A qual tratará das festividades alusivas ao 34º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As demais informações pertinentes serão tratadas na referida reunião.

Atenciosamente;

  
\_\_\_\_\_  
**Sadvan dos Santos Pereira**  
Secretário Municipal De Cultura  
Decreto n.º 035/2021

Recebido em 06/04  


**Ofício 076/2022 - SECULT**

Parauapebas Pará, 06 de Abril de 2022.

**De:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

**Para:** Jaerli campos

**Assunto:** CONVITE

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT vem, por meio deste, convidar a participar de uma reunião que acontecerá no dia 08/04/2022, no Centro de Desenvolvimento Cultural – CDC, localizado na rua F bairro cidade nova às 09:00hs. A qual tratará das festividades alusivas ao 34º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As demais informações pertinentes serão tratadas na referida reunião.

Atenciosamente;

  
\_\_\_\_\_  
**Sadisvan dos Santos Pereira**  
Secretário Municipal De Cultura  
Decreto n.º 035/2021

Recebi em 06/04/2022  
Jaerli Campos da Silva

**Ofício 077/2022 - SECULT**

Parauapebas Pará, 06 de Abril de 2022.

**De:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

**Para:** Pamela Karen Lopes

**Assunto:** CONVITE

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT vem, por meio deste, convidar a participar de uma reunião que acontecerá no dia 08/04/2022, no Centro de Desenvolvimento Cultural – CDC, localizado na rua F bairro cidade nova às 09:00hs. A qual tratará das festividades alusivas ao 34º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As demais informações pertinentes serão tratadas na referida reunião.

Atenciosamente;

  
\_\_\_\_\_  
**Sadisvan dos Santos Pereira**  
Secretário Municipal De Cultura  
Decreto n.º 035/2021

Recebido em 06/04/2022  
Pâmela Karen Lopes Ribeiro

**Ofício 078/2022 - SECULT**

Parauapebas Pará, 06 de Abril de 2022.

**De:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

**Para:** Carlos Henrique Costa

**Assunto:** CONVITE

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT vem, por meio deste, convidar a participar de uma reunião que acontecerá no dia 08/04/2022, no Centro de Desenvolvimento Cultural – CDC, localizado na rua F bairro cidade nova às 09:00hs. A qual tratará das festividades alusivas ao 34º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As demais informações pertinentes serão tratadas na referida reunião.

Atenciosamente;

  
\_\_\_\_\_  
**Sadisvan dos Santos Pereira**  
Secretário Municipal De Cultura  
Decreto n.º 035/2021

Recebi em 06/04  
Carlos Henrique Costa Monteiro

**Ofício 079/2022 - SECULT**

Parauapebas Pará, 06 de Abril de 2022.

**De:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

**Para:** Emerson Batista

**Assunto:** CONVITE

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT vem, por meio deste, convidar a participar de uma reunião que acontecerá no dia 08/04/2022, no Centro de Desenvolvimento Cultural – CDC, localizado na rua F bairro cidade nova às 09:00hs. A qual tratará das festividades alusivas ao 34º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As demais informações pertinentes serão tratadas na referida reunião.

Atenciosamente;

  
\_\_\_\_\_  
**Sadisvan dos Santos Pereira**  
Secretário Municipal De Cultura  
Decreto n.º 035/2021

*Recebido dia 06-04-22 Emerson*

**Ofício 080/2022 - SECULT**

Parauapebas Pará, 06 de Abril de 2022.

**De:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

**Para:** Luciano Figueiredo

**Assunto:** CONVITE

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT vem, por meio deste, convidar a participar de uma reunião que acontecerá no dia 08/04/2022, no Centro de Desenvolvimento Cultural – CDC, localizado na rua F bairro cidade nova às 09:00hs. A qual tratará das festividades alusivas ao 34º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As demais informações pertinentes serão tratadas na referida reunião.

Atenciosamente;

  
\_\_\_\_\_  
**Sadisvan dos Santos Pereira**  
Secretário Municipal De Cultura  
Decreto n.º 035/2021

*Recebi em 06/04/22*  


**Ofício 081/2022 - SECULT**

Parauapebas Pará, 06 de Abril de 2022.

**De:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

**Para:** Fabiana Almeida

**Assunto:** CONVITE

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT vem, por meio deste, convidar a participar de uma reunião que acontecerá no dia 08/04/2022, no Centro de Desenvolvimento Cultural – CDC, localizado na rua F bairro cidade nova às 09:00hs. A qual tratará das festividades alusivas ao 34º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As demais informações pertinentes serão tratadas na referida reunião.

Atenciosamente;

  
\_\_\_\_\_  
**Sadisvan dos Santos Pereira**  
Secretário Municipal De Cultura  
Decreto n.º 035/2021

Recebi em 06/04  
Fabiana

**Ofício 084/2022 - SECULT**

Parauapebas Pará, 06 de Abril de 2022.

**De:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

**Para:** Higor Rafael

**Assunto:** CONVITE

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT vem, por meio deste, convidar a participar de uma reunião que acontecerá no dia 08/04/2022, no Centro de Desenvolvimento Cultural – CDC, localizado na rua F bairro cidade nova às 09:00hs. A qual tratará das festividades alusivas ao 34º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As demais informações pertinentes serão tratadas na referida reunião.

Atenciosamente;

  
\_\_\_\_\_  
**Sadisvan dos Santos Pereira**  
Secretário Municipal De Cultura  
Decreto n.º 035/2021

Recebido DIA 06/04/2022

Higor Rafael Cardoso Martins

**Ofício 086/2022 - SECULT**

Parauapebas Pará, 06 de Abril de 2022.

**De:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.

**Para:** Elieser Borges

**Assunto:** CONVITE

Prezado (a),

A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT vem, por meio deste, convidar a participar de uma reunião que acontecerá no dia 08/04/2022, no Centro de Desenvolvimento Cultural – CDC, localizado na rua F bairro cidade nova às 09:00hs. A qual tratará das festividades alusivas ao 34º aniversário do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As demais informações pertinentes serão tratadas na referida reunião.

Atenciosamente;

  
\_\_\_\_\_  
**Sadisvan dos Santos Pereira**  
Secretário Municipal De Cultura  
Decreto n.º 035/2021

*Recebi 06/04/2022  
Elieser de Souza Borges*



**CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE PARAUAPEBAS- CMPC**  
**LEI MUNICIPAL DE Nº 4.408 DE 18 DE MAIO DE 2010**

**RESOLUÇÃO Nº 012, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS COM A INCLUSÃO E VALORIZAÇÃO DOS ARTISTAS LOCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe confere os dispostos na Lei Municipal de nº. 4.408, de 18 de maio de 2010 e Regimento Interno em vigor,

**Considerando**, as disposições constantes nos artigos 5º, 10 e 55 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural, aprovado por meio da Resolução de Nº. 005, de 30 de setembro de 2013 e devidamente instituído pelo Decreto Municipal de Nº. 749 de 20 de outubro de 2014;

**Considerando**, o OFICIO Nº 124/2021 – SECULT, datado de 28/09/2021;

**Considerando**, a necessidade de manifestação deste órgão colegiado quanto aos investimentos e promoção de shows e eventos artísticos e culturais com a inclusão e valorização dos artistas locais,

**Considerando**, o PARECER CONJUNTO Nº. 002/2021 – CMPC, datado de 26/10/2021;

**Considerando**, as deliberações do Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural de Parauapebas em Sessão Ordinária realizada no dia 16/11/2021;

RESOLVE:

**Art. 1º.** A Secretaria Municipal de Cultura / Fundo Municipal de Cultura promoverá, dentro de suas competências legais, investimentos e incentivos na

Conselho Municipal de Política Cultural de Parauapebas - C.M.P.C.  
Rua E, Quadra Especial, S/N, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA CEP: 68.515-000 Fone:  
3346-8186

CONFERE COM ORIGINAL  
DATA: 25/11/21  
MAT/DEC. 58311



**CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE PARAUAPEBAS- CMPC**  
**LEI MUNICIPAL DE Nº 4.408 DE 18 DE MAIO DE 2010**

promoção de shows e eventos artísticos e culturais garantindo a inclusão e valorização dos artistas locais, considerando as atividades e eventos previstos no Calendário Oficial de Cultura de Parauapebas (agenda cultural).

**Parágrafo Único** - Os valores indicados e previstos na presente Resolução têm por base valores anteriormente praticados pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, bem como pelas informações oficiais de licitações de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura de Parauapebas, anexadas a esta resolução e tomadas como parâmetro.

**Art.2º.** Os valores a serem pagos por apresentação, correspondem aos descritos nas alíneas a, b e c do inciso I, do art. 2º. desta redação:

I - Quanto ao tempo de apresentação:

- a. Apresentações artísticas de 15 a 30 minutos de duração: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
- b. Apresentações artísticas acima de 30 minutos até 1 hora de duração: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)
- c. Apresentações artísticas acima de 1 hora até 2 horas de duração: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

II - Será acrescido, a modalidade quanto ao porte do evento, de acordo com os valores especificados abaixo:

- a. Eventos de Pequeno Porte: R\$ 200,00 (Duzentos reais)
- b. Eventos de Médio Porte: R\$ 300,00 (Trezentos reais)
- c. Eventos de Grande Porte: R\$ 500,00 (Quinhentos reais)

CONFERE COM ORIGINAL  
DATA: 25/04/22  
MAT/DEC: 58311

**CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE PARAUAPEBAS- CMPC**  
**LEI MUNICIPAL DE Nº 4.408 DE 18 DE MAIO DE 2010**

III - Será acrescido, a modalidade quanto ao tipo de apresentação, de acordo com os valores especificados abaixo:

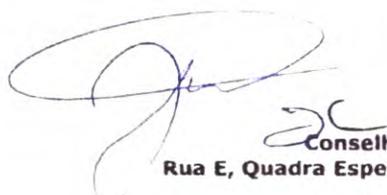
- a. Apresentações ao vivo em formato de *Live*: R\$ 200,00 (Duzentos reais)
- b. Apresentações ao vivo sem a presença de público/formação de plateia: R\$ 200,00 (Duzentos reais)
- c. Apresentações ao vivo com plateia/público: R\$ 500,00 (Quinhentos reais)
- d. Apresentações gravadas para reprodução: R\$ 100,00 (Cem reais)

**Parágrafo 1º.** Quanto a modalidade de porte do evento, deverá ser considerado a categoria e público na tabela abaixo:

CATEGORIA	QUANT. APROX. DE PUBLICO
EVENTO DE PEQUENO PORTE	100 a 1.000 pessoas
EVENTO DE MÉDIO PORTE	1.000 a 4.000 pessoas
EVENTOS DE GRANDE PORTE	> 4.000 pessoas

**Parágrafo 2º.** Os valores a serem pagos por apresentação, correspondem aos descritos nas alíneas a, b e c do inciso I do Art. 2º desta resolução, sendo os demais complementos a serem acrescidos de acordo com as categorias do evento em questão, não podendo o montante total das somatórias ultrapassar o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por apresentação;

**Parágrafo 3º.** Os critérios não são cumulativos para somatória dos valores simultaneamente, dentro da mesma classificação, desta forma, o montante jamais poderá ser composto de mais de um acréscimo dentro do mesmo segmento classificatório;





**CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE PARAUAPEBAS- CMPC**  
**LEI MUNICIPAL DE Nº 4.408 DE 18 DE MAIO DE 2010**

**Parágrafo 4º.** As áreas de artesanato, artes cênicas, literatura, escritores, cultura popular artes visuais, patrimônio cultural, cultura alimentar, cultura digital, entre outros segmentos culturais que atuam em Parauapebas, o valor ser pago por apresentação, estará estabelecido apenas com base no critério I, do art. 2º alíneas a, b e c, desta resolução.

**Art. 3º.** Respeitando o princípio da publicidade, caberá à Secretaria Municipal de Cultura, informar aos artistas e comunidade em geral, as datas dos Shows e apresentações presenciais, conforme Calendário Oficial de Cultura de Parauapebas.

**Art. 4º.** Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, auxiliar os artistas no cadastramento para os Shows, eventos e atividades culturais, inclusive com a coleta de documentos e verificação da validade dos mesmos, enviando o nome dos artistas e demais fazedores de cultura devidamente habilitados para participação dos shows, eventos e atividades culturais.

**Parágrafo Único.** Somente poderão participar das ações propostas por essa resolução os entes e agentes culturais previamente credenciados e/ou habilitados no Cadastro de Entes e Agentes Culturais do CMPC.

**Art. 5º.** Fica autorizada aplicação de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura com a finalidade de execução de investimentos e incentivos na promoção de shows e eventos artísticos e culturais, garantindo a inclusão e valorização dos artistas locais, considerando as atividades e eventos previstos no Calendário Oficial de Cultura de Parauapebas.

**Art. 6º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos 27 de outubro de 2021.

CONFERE COM ORIGINAL  
DATA: 25/04/22  
MAT/DEC. 58311



**CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE PARAUAPEBAS- CMPC**  
**LEI MUNICIPAL DE Nº 4.408 DE 18 DE MAIO DE 2010**

Parauapebas, 18 de novembro de 2021.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em Sessão Ordinária dia 16 de novembro de 2021.

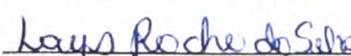
  
\_\_\_\_\_  
**GIRLAN PEREIRA DA SILVA**  
Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Parauapebas

\_\_\_\_\_  
**REBECA VALQUÍRIA ALBUQUERQUE DE SOUZA**  
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Parauapebas

  
\_\_\_\_\_  
**JOSAFÁ GOMES DE ARAÚJO**  
1º Secretário do Conselho Municipal de Política Cultural de Parauapebas

**NÃO COMPARECEU A REUNIÃO**

\_\_\_\_\_  
**JORGE LUÍS AMÂNCIO**  
2º Secretário do Conselho Municipal de Política Cultural de Parauapebas

Publicado em 18/11/2021  
  
Responsável pela publicação

CONFERE COM ORIGINAL  
DATA: 25/11/22  
\_\_\_\_\_  
MAT/DEC. 58311

## ATA DE REUNIÃO PARA ALINHAMENTO DA PROGRAMAÇÃO ALUSIVA AO 34º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

Aos dias 08 do mês de abril de 2022 às 09 hs, no Centro de Desenvolvimento Cultural, localizado na Rua F, bairro Cidade Nova, realizou-se uma reunião com artistas locais selecionados previamente e convocados via ofício para se fazerem presentes na reunião que teve do que tem como objetivo principal o alinhamento quanto a programação das festividades alusivas ao 34º aniversário do município de Parauapebas, estado do Pará, e demais assuntos que se fizeram pertinentes para a ocasião. As festividades terão início no dia 05 de maio de 2022 e se estenderá até o dia 10 de maio, encerrando com um churrasco público. O evento contará com uma programação envolvendo shows nacionais, locais, visando abranger a comunidade local de forma geral. Ficaram definidos então os artistas abaixo listados para fazerem parte da programação supracitada:

1. Vamberto
2. Elieser Borges
3. Cleo Andrade
4. Emerson Batista
5. Faby Almeida
6. Dani Rodrigues
7. Alessandro Sax
8. Luciano Figueiredo
9. Fernando BG
10. Adoradores do Reino
11. Dj Pamela
12. Dj Felipe
13. Lobato Bato
14. Higão
15. Grupo Aghape
16. Raízes Parauara

Na oportunidade da reunião, ressaltou-se que o cachê para o referido evento ficará respaldado de acordo com a Resolução nº. 12 de 18 de novembro de 2021 do Conselho Municipal de Política Cultural de Parauapebas – CMPC, que dispõe sobre a realização de shows e eventos artísticos e culturais. A programação ficou a cargo da Secretaria Municipal de Cultural, que irá delinear da melhor maneira possível. Os artistas ficam a partir da data da presente reunião, cientes de encaminhar toda a documentação legal para a sua contratação.

**ARTISTAS PRESENTES NA REUNIÃO DO DIA 08 DE ABRIL DE 2022**

Com o findar da reunião, os presentes na mesma, cientes das informações repassadas e com todo o alinhamento pertinente para realização do evento, assim abaixo:

1	Vamberto Oliveira Pereira	Vamberto Oliveira Pereira
2	Elieser de Sousa Borges	Elieser S. Borges
3	Cleomara Costa A. de Andrade	Cleomara C. A. de Andrade
4	Fernando Nascimento de Oliveira	Fernando N. Oliveira
5	Carlos Henrique Costa Monteiro	Carlos Henrique C. Monteiro
6	Jaerli Campos da Silva	Jaerli Campos da Silva
7	Manoel Felipe de Oliveira	Manoel Felipe de Oliveira
8	Antonio Marcos Lobato Monteiro	Antonio Marcos Lobato Monteiro
9	Pamela Karen Lopes Ribeiro	Pamela Karen Lopes Ribeiro
10	Danielle da Silva Rodrigues	Danielle da Silva Rodrigues
11	Alessandro Sousa da Silva	Alessandro Sousa da Silva
12	Luciano Figueiredo	Luciano Figueiredo
13	Emerson Batista	Emerson Batista
14	Lucas Neves	Lucas Neves
15	Fabiana Almeida Queiroz	Fabiana Almeida Queiroz
16		Fabiana Almeida Queiroz

**Demais participantes da Reunião**

Sadisvan dos Santos Pereira	Sadisvan dos Santos Pereira
Debora Novotck Carvalho da Silva	Debora Novotck Carvalho da Silva
Samira Tereza Sousa Ferreira Privado	Samira Tereza S.F. Privado



**Estado do Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de PARAUAPEBAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, consoante autorização do Sr. SADISVAN DOS SANTOS PEREIRA, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo contratação de artistas locais para apresentações musicais ao vivo, na programação de festividade do aniversário do município de Parauapebas, nos dias 05 a 10 de maio de 2022.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Para melhor ilustrar o posicionamento desta Comissão, quanto à inexigibilidade, ora proposta, transcrevemos a opinião do jurista Marçal Justen Filho, à fls. 271 a 275 287 a 291, de sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11 edição/2.005:

"Segundo a formula legal a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Esta formula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de continuas incursões doutrinárias. Mas há alguns pontos. definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição".

**1.1. A Licitação como conjugação de atividades públicas e privadas**

A licitação destina-se a selecionar um particular para ser contratado pela Administração, Logo, não há cabimento em imaginar a licitação como um procedimento desenvolvido ao interno da orbita administrativa. Se é um procedimento administrativo, instaurado por vontade da Administração e que desenvolve sob seu controle, isso não significa que a licitação dependa exclusivamente da vontade estatal. A Administração preside e comanda a licitação, mas esta é um certame que envolve particulares. A ideia de licitação abrange a participação privada (ou de entes estatais que competem, na licitação, como se particulares o fossem). Não há licitação como atuação unilateral da Administração.

**1.2. A Licitação como escolha entre diversas alternativas**

A ideia de seleção entre particulares envolve, por outro lado, uma pluralidade de alternativas aptas a satisfazer o interesse sob tutela estatal. Selecionar significa escolher e tal depende da existência de mais de uma opção. Quando não há pluralidade de opções, não existe sentido em aludir a escolha. Quando se trata de contratação administrativa, a licitação adquire sentido quando possível for satisfazer os interesses perseguidos pelo Estado através de diferentes alternativas.

**1.3. A licitação como escolha de uma dentre diferentes alternativas**

E evidente, ademais, que a licitação somente adquire sentido quando a Administração Pública não puder optar por todas as alternativas, cumulativamente. A Licitação é um procedimento destinado a fundamentar uma decisão de escolha e de execução. O que caracteriza a licitação nave apenas escolher a propostas mais vantajosa, mas também rejeitas outras conto não sendo adequadas e igualmente satisfatórias

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.  
PARAUAPEBAS – PA – CEP 68.515-000



#### **1.4. A Licitação como um disputa entre particulares**

Outro dado relevante reside na pressuposição de uma certa correspondência entre interesse sob tutela estatal e interesse privado na realização de um contrato. Parte de pressuposto que a decisão estatal de realizar um contrato é bastante e suficiente para ativar o mercado privado, de molde a que um número indeterminado de interessados surja para disputar a contratação.

#### **1.5. A Licitação como um convite aos participantes para ofertarem**

Justamente por isso, a licitação é uma modalidade de formulação de propostas pelos particulares em face da Administração. O ato convocatório não é uma oferta de contratado em sentido técnico-jurídico, mas uma convocação aos particulares para que formulem as suas propostas. Portanto, a Administração indica aquilo que é de sua necessidade e adota uma posição passiva. Aguarda que o interesse privado surja e que as potenciais contratados venham disputar entre si a contratação.

#### **1.6. A licitação como uma seleção segundo critérios objetivos**

Indo avante, deve admitir-se que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos e racionais. Tomando em conta as necessidades a serem satisfeitas e os encargos que serão assumidas pelo Estado, pode estabelecer-se uma espécie de relação objetiva que fornece critérios de julgamento. Como regra, a proposta que apresentar a melhor relação custo-benefício será a mais vantajosa. Em outras palavras, a proposta que apresentar as maiores vantagens e os menores encargos ao listado deverá ser escolhida.

#### **1.7. "Inviabilidade de competição" como situação anômola"**

A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que os pressupostos acima indicados não se encontram presentes: Observe-se que tais pressupostos são encontrados geralmente, mas nem sempre. Existem situações excepcionais, em que os pressupostos não estão presentes.

#### **"11- Profissional do Setor Artístico (Inc. III)"**

Como regra, não compete no Estado contratar profissionais do setor artístico. O desenvolvimento de atividades dessa natureza compete à iniciativa privada, ainda que ao Estado incumba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipóteses em que o Estado assume o encargo direto de promover eventos artísticos. casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes.

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.

#### **12) Síntese sobre a Inviabilidade de competição**

A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativa afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para os fins do art. 25 da Lei 8.666/93, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal.

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.

Ou, ainda, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um dentre os diversos sujeitos aptos a executar satisfatoriamente o contrato visado pela Administração.

Mas todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexistência de licitação.

Ou seja, o conceito de viabilidade de competição não é simplesmente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com a realização dos fins buscados pelo Estado.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais. Existe uma singularidade nesse interesse, que exclui a competição entre particulares. Essa afirmação pode ser encontrada em CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, que observara que o art. 25, caput, continha uma regra geral autorizadora da contratação direta nas hipóteses em que a realização da licitação frustrasse a finalidade da atividade administrativa. E o que se retrata no trecho seguinte:

"Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput."

De modo similar, HELY LOPES MEIRELLES já assinalava, anteriormente, que "casuísmo e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração".

A inexigibilidade de licitação abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório. Mas a apuração dessa situação depende da verificação das circunstâncias de cada caso não é possível estabelecer cláusulas genéricas e abstratas acerca do assunto.

### **13) A discricionariedade Administrativa nas Hipóteses de Pluralidade de Alternativas**

Uma questão que também merecem exame consiste na avaliação da margem de autonomia que pode redundar para a Administração, nas hipóteses em que houver uma pluralidade de possíveis particulares a serem contratados, estando configurada a inviabilidade da competição. Alguns relutam em aceitar essa solução, reputando ser indesejável a discricionariedade na formulação do contrato administrativo. Há dois argumentos que eliminam a procedência do raciocínio.

O primeiro reside na impossibilidade de contrapor pura e simples discordância subjetiva às soluções legislativamente consagradas. Se o art. 25 da Lei de Licitações acolheu determinado conceito de inviabilidade de competição, não é facultado ao intérprete recusar validade e obrigatoriedade à norma legislativa especialmente quando o argumento utilizado para combater a disciplina legislativa é o da divergência opinativa. A discordância do intérprete pode professar a sua própria opção acerca da Lei. Portanto, as determinações legislativas vigoram e obrigam mesmo contra a vontade e opinião do intérprete.

Em segundo lugar, a interpretação extraída do art. 25 revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações. Ora, competências discricionárias são a essência da atividade administrativa e sua configuração não envolve o comprometimento da segurança jurídica. É evidente que a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade consiste numa autonomia de escolha exercida sob égide da Lei e nos limites do Direito. Isso significa que a discricionariedade não pode traduzir um exercício prepotente de competências. Não autoriza a faculdade de escolher ao bel prazer, por liberalidade ou por satisfação de interesse secundários ou reprováveis.



**Estado do Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



Por isso, a atribuição de autonomia para escolha do particular a ser contratado não pode traduzir-se em ato imotivado de autonomia de escolhas arbitrárias. Ou seja, discricionariedade não autoriza atos de prepotência. Ao contrário, significa uma margem de autonomia de vontade que se identifica como exercício de função. A autonomia de vontade a que se alude não se confunde com o fenômeno identificado, no âmbito do direito privado, pela mesma denominação. Não é vontade do príncipe, do proprietário privado, do dominus. E a vontade do exercente da função pública, encarregado de realizar o bem comum.

Justamente por ser vontade sob o Direito, admite limitações e controles, de acordo com os instrumentos jurídicos tradicionalmente desenvolvidos para controle da atuação administrativa (desvio de finalidade, abuso de poder etc.)

A inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação. Mas isso não equivale a liberar o administrador a realizar qualquer escolha. Logo, serão inválidas as escolhas fundadas no puro e simples subjetivismo do administrador, o que configurará arbítrio incompatível com a ordem jurídica. O administrador tem o dever de avaliar todas as alternativas disponíveis e escolher aquela que se afigurar como melhor. Isso significa a adoção de certos critérios relacionados com o atingimento do fim de interesse coletivo.

Portanto, a decisão acerca do particular a ser contratado refletirá uma avaliação das necessidades públicas, das características da prestação a ser realizada e da identidade e das condições propostas pelo particular. Essa avaliação deverá fazer-se segundo o critério de razoabilidade, ainda quando as peculiaridades do caso concreto impeçam a formulação de juízo dotado de certeza científica.

Por um lado, a Administração terá o dever concreto de evidenciar satisfatoriamente que a licitação será prejudicial. Não bastará a mera invocação dessa justificativa. Será imperioso demonstrar cabalmente como a licitação prejudicaria a adoção de alternativa satisfatória para os interesses coletivos.

Por outro lado, a Administração será constrangida a evidenciar que a solução adotada, através de uma contratação direta, representa a melhor alternativa possível para a realização dos fins buscados pelo Estado. Isso significa, inclusive, comprovar a economicidade da contratação e a ausência e desperdício de recursos públicos.

Poder-se-ia aplicar uma fórmula tradicional ao Direito Administrativo, afirmando que a decisão acerca da contratação direta comporta controle negativo. Ou seja, a dificuldade acerca da comprovação da correção do mérito do ato não exclui a possibilidade de controle quanto à sua incorreção. Dito de outro modo, será reprovável a decisão quando evidenciável que a escolha, para fins de contratação direta, recai sobre alternativa inadequada lógica ou faticamente para concretização satisfatória dos deveres impostos ao Estado.

A impossibilidade de identificação da melhor solução não significa a ausência de reprovação do ato quando evidenciado ser a pior alternativa. Mais do que isso, quando a decisão for inadequada à realização dos fins buscados pelo listado deverá ser invalidada. Mais ainda, somente será válida a decisão quando se enquadrar como uma "possível" solução mais adequada. Assim colocada a questão, afasta-se inclusive a violação ao princípio da isonomia.

Lembre-se que a licitação orienta-se não apenas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a promover a realização do princípio da isonomia. Por ocasião da licitação, a escolha de um certo particular para contratar com a Administração deve justificar-se nas vantagens por ele oferecidas, que revelam objetivamente como a melhor alternativa. Logo, a escolha de um certo

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.  
PARAUAPEBAS – PA – CEP 68.515-000



**Estado do Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



particular para contratar com a Administração não importará um benefício indevido ou reprovável.

Alguém, poderia afirmar que, na contratação direta, põe-se em cheque o princípio da isonomia. Afinal, uma escolha desvinculada de critérios rigorosamente objetivos como discriminatória. Sob um certo ângulo, o argumento prova seria caracterizável demais, eis que conduz a um impasse. Se a escolha fosse inválida porque fundada em critérios rigorosamente objetivos, qualquer decisão de natureza discricionária poderia gerar idêntica crítica. Logo, acabaria por eliminar-se a contratação direta, senão a competência discricionária. Enfim, a crítica conduziria a resultado mais maléfico do que a decorrente da a decorrente da situação criticada

Mas o argumento é, si mesmo, improcedente. Quando a Administração seleciona alternativa teoricamente adequada e que reúne condições de ser qualificada como melhor, não se caracteriza infração no princípio da isonomia - pelos mesmos motivos pelos quais não se pode imputar infração no princípio da República. Os mesmos argumentos que validam buscados pelo Estado também escolha sob ângulo da satisfação dos fins se prestam a imuniza-la em face do princípio da isonomia. A impossibilidade de afirmar que aquela escolha não é a melhor conduz à impossibilidade de reconhecer a infração ao princípio da isonomia. Sim, porque se a decisão tivesse sido a melhor, então não haveria ofensa à isonomia.

Em última análise, trata-se de reconhecer a natureza instrumental das competências estatais, tanto quanto do próprio instituto da licitação. Não se pode eleger a licitação como um fim em si mesmo e adotar a concepção de que basta realizar um processo licitatório para atingir-se, de modo automático, a melhor solução para o cumprimento pelo Estado dos encargos que foram atribuídos. Essa concepção entifica a licitação como um valor autônomo, dando-lhe uma dimensão que nem sempre a Constituição pretendeu. Quer-se a licitação se e quando essa for a solução mais adequada para assegurar a realização dos fins buscados pelo Estado. Mas nem a Constituição nem a Lei reputaram que a licitação deveria ocorrer sempre, em todos os casos.

Aliás, justamente por isso, admite-se o instituto da discricionariedade administrativa como indispensável ao desempenho das funções públicas. Embora esse não seja o espaço adequado para análise da questão, lembre-se que a discricionariedade consiste numa margem de liberdade garantida pelo Direito ao agente administrativo para assegurar a escolha da melhor solução no caso concreto. A existência da discricionariedade deriva do reconhecimento de que, em muitas situações, somente o exame das circunstâncias permitirá a adoção da melhor decisão.

A temática foi objeto de avaliação do Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades. As decisões variaram em vista da natureza das circunstâncias e das características de cada caso. Mas há manifestação clássica do Ministro CARLOS ÁTILA, estabelecendo parâmetros com os quais se harmoniza o entendimento acima exposto. Questionava-se contratação direta de serviços de consultoria, efetuada pelo Banco do Brasil S.A. com base no art. 25. Inciso II, da Lei 8.666/93. O vote prevalente reconheceu que a norma referida atribui competência discricionária ao gestor administrativo, sujeitando-o ao controle inclusive do Tribunal de Contas, nos termos adiante reproduzidos:

"Nessa ação de fiscalização e de controle, penso que o Tribunal deve buscar essencialmente verifica se, diante dos elementos de informação que possa coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu de forma razoável às exigências da Lei, e posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.  
PARAUAPEBAS – PA – CEP 68.515-000



**Estado do Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



...

Se concordo inteiramente com a instru o nesse particular, dela divirjo entretanto, data v nia, quando afirma que somente pode haver uma  nica - n o mais de uma empresa com not ria especializa o em determinado setor de atividade. N o   isso o que disp e a Lei n  8.666/93...

Note-se que o adjetivo, singular n o significa necessariamente " nico"... Se "singular" significasse " nico", seria o mesmo que "exclusivo", e portanto o dispositivo seria in til, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior.

...

Ressalvadas sempre as hip teses de interpreta es flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flex veis para que o gestor exer a esse poder discricion rio que a lei outorga (TC n  010.578/95-1).

Posteriormente, o C. ICU voltou a decidir na mesma linha. Assim, por exemplo, pode apontar-se a Decis o n  439/1998, em que o relator foi o Ministro ADHEMAR PALDINI GHISI, em que se questionava a contrata o direta de instrutores e cursos de treinamento de pessoal. No seu voto, o relator afirmava que "  dif cil estabelecer padr es adequados de competi o para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade did tica dos diversos mestres". No corpo de sua decis o, o relator reafirmava a necessidade de reconhecimento de compet ncia discricion ria para determinadas contrata es, como instrumento de sele o da melhor alternativa.

Essa orienta o sintetiza a compreens o muito apropriada acerca do instituto da contrata o direta. A tentativa de transformar a contrata o direta numa atua o meramente mec nica, rigorosamente vinculada a pressupostos objetivos e supressiva de qualquer margem de autonomia, desnatura n o apenas o instituto mas a pr pria natureza das compet ncias reconhecidas   Administra o P blica.

**14) A Adequa o entre Escolha Administrativa e a Necessidade a ser Satisfeita**  
Tal como sempre se verifica no tocante ao exerc cio de compet ncias discricion rias, a escolha administrativa est  delimitada pelo princ pio da proporcionalidade.

Isso significa a necessidade de adequa o entre a solu o adotada e a necessidade estatal a ser atendida. N o se pode escolher um particular destitu do das condi es espec ficas, necess rias e suficientes, para satisfa o da necessidade estatal.

  o presente caso.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATA O

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Munic pio de PARAUAPEBAS, atendendo   demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, com o objetivo contrata o de artistas locais para apresenta es musicais ao vivo, na programa o de festividade do anivers rio do munic pio de Parauapebas, nos dias 05 a 10 de maio de 2022, uma vez que a SECULT justificou o seguinte, "in verbis".

"A programa o das festividades alusivas a comemora o do 34  Anivers rio do munic pio de Parauapebas, foi planejada em parceria com conv nio estruturado com a SIPRODUZ (Sindicato dos produtores Rurais de Parauapebas) com o objetivo de realizar um evento de forma a abranger os v rios segmentos da comunidade local.

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.  
PARAUAPEBAS - PA - CEP 68.515-000



**Estado do Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



O evento em quest o foi classificado como evento de grande porte, de acordo com estimativa empregada na Resolu o n  012 de 18 novembro de 2021 que segue descrita abaixo:

CATEGORIA	QUANT. APROX. DE PUBLICO
EVENTO DE <b>PEQUENO</b> PORTE	100 a 1.000 pessoas
EVENTO DE <b>M�DIO</b> PORTE	1.000 a 4.000 pessoas
EVENTOS DE <b>GRANDE</b> PORTE	> 4.000 pessoas

A presen a de p blico rotativo que prestigiar  as apresenta es durante os dias em que ocorrer o o referido evento p blico ficou estimado para em torno de 60 mil pessoas, levando em considera o os seis dias de evento, respeitando a capacidade do local onde ser  realizado o qual ficou definido no Parque de Exposi o Lazaro de Deus Viera Neto, localizado na rodovia Faruk Salmem, Km 06, no munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

Diante do exposto, conforme disposto na Lei 8.666/93, a realiza o de eventos custeados com recursos p blicos   plenamente justific vel nas hip teses de tradi o municipal ou de cunho nacional, de incremento de receitas decorrentes de atividades tur sticas ou de interesse p blico relevante.

O Munic pio possui todos os instrumentos necess rios para fazer valer os direitos de acesso   cultura, pois a SECULT, tem papel fundamental para a constru o de ideias e execu o de projetos que tenham esse vi s cultural.

Nesse sentido, a programa o das festividades alusivas ao 34  anivers rio do Munic pio de Parauapebas, segue alinhado  s diretrizes desta Secretaria, pois promover  um conjunto de a es para a democratiza o da arte e da cultura, promo o de artistas locais, incentivo ao interc mbio cultural, al m da movimenta o da cadeia produtiva da cultura no alcance local, especialmente no que diz respeito   produ o e difus o musical, como forma de gerar desenvolvimento social e econ mico de forma sustent vel e em conson ncia   diversidade cultural da popula o brasileira”.

Conclu mos que a presente solicita o se faz necess rio para atender as necessidades da tratada secretaria, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei n.  8.666/93, al m dos motivos expostos no Projeto B sico, que ora   parte integrante desta decis o, que por sua vez, viabiliza a contrata o em comento, tornando o caso em quest o, dentro das exig ncias requeridas por este dispositivo.

### RAZ ES DA ESCOLHA

As escolhas reca ram sobre as atra es art sticas, levando-se em considera o os seguintes fatores, nos termos mencionados no Projeto B sico, anexo ao Memorando n  557/2022SECULT, conforme abaixo:

“Para a contrata o das atra es art sticas, levou-se em considera o os seguintes fatores:

- 1.1. A tem tica do evento, por se tratar apresenta es ao vivo alusivas ao anivers rio de Parauapebas, optou tamb m pela sele o de artistas locais para atender as demandas das programa es;
- 1.2. O repert rio compat vel com o p blico de todas as idades;
- 1.3. A performance caracter stica para essa finalidade;
- 1.4. Fomentar um benef cio econ mico-financeiro para a classe artistas locais que precisam ser beneficiados pelo seu trabalho.

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.  
PARAUAPEBAS – PA – CEP 68.515-000



**Estado do Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**



1.5. Consagração do artista por meio da opinião pública, bem como o alcance social e frequência de realização de apresentações (comprovado por meio de pesquisa em meios digitais).

1.6. A contratação do artista Lobato (locutor) justifica-se, pois o mesmo foi o único artista do seguimento com documentação hábil para contratação de inexigibilidade.

É de suma importância a inclusão de artistas locais que desenvolvam suas atividades culturais no município, promovendo desta forma a inserção e a difusão sociocultural dos mesmos, oportunizando e valorizando dessa forma a produção cultural, ofertando assim a possibilidades de alternativas de serviço para os mesmos, contribuindo de forma significativa para a chamada economia da cultura.

Os artistas selecionados para o referido projeto, foram convocados através de ofícios a participarem de uma reunião, onde na ocasião foi alinhada as datas, horários da programação do evento, bem como o valor do cachê de acordo com a Resolução 012 de 18/11/2021, onde foram informados ainda detalhes das apresentações, bem como, horários, local, tempo de apresentação e demais informações pertinentes. Encontra-se em anexo, ata referente a citada reunião”.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Secretaria informa por meio da sua área técnica e ratificado pelo Ordenação de Despesas, a seguinte justificativa de preços, que:

“ 1.1. Os valores foram pautados em reunião realizada entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Política Cultural de Parauapebas, na Resolução nº 012, de 18 novembro de 2021, que, trata da precificação de valor de shows e eventos artísticos e culturais com a valorização dos artistas locais.

1.2. A resolução traz nova forma de precificação das apresentações artísticas de diversos segmentos, de acordo com parâmetros como tempo de apresentação, porte do evento e tipo de apresentação, visando fomentar a economia do setor artístico, dando mais oportunidades aos trabalhadores do setor;

1.3. A justificativa dos preços descritos a serem pagos por apresentação de acordo com os descritos nas alíneas a, b e c do inciso I, do Art. 2º da referida resolução, foram pautados mediante a comparação do valor ofertado pelo artista em outras contratações, firmados por meio de contratos por esta Administração Pública, na ocasião de shows presenciais. Encontra-se em anexo lista de contratos firmados com seus devidos detalhamentos, afim de demonstrar que os parâmetros utilizados na Resolução 012 de 18/11/2021 do CMPC são compatíveis com as contratações anteriores;

1.4. Os valores correspondentes as apresentações referentes a este Projeto Básico, estão pautadas na nova resolução, dentro das classificações que se fazem para o evento em questão, e são compostos da seguinte forma:

**Cachê Apresentações musicais** = Apresentação acima de 1h até 2hs (R\$ 6.000,00) + Evento de Grande Porte (R\$ 500,00) + Apresentação ao vivo com plateia/público (R\$ 500,00)  
**Cachê = R\$ 7.000,00** (sete mil reais)



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



**Cachê Apresentações grupos de Dança** = Apresentação acima de 30 minutos até 1hs (R\$ 5.000,00) + Evento de Grande Porte (R\$ 500,00) + Apresentação ao vivo com plateia/público (R\$ 500,00)

**Cachê = R\$ 6.000,00** (seis mil reais)

1.5. A resolução em questão encontra-se anexada a este projeto básico.

**Parágrafo único** - Os valores são pautados na resolução nº 12, de 18 de novembro de 2021.

Para os artistas Lobato (locutor), Pamela Karen (DJ) e Felipe Manoel (DJ), fez-se o reajuste de proposta conforme consta nos autos do processo.

**Contra proposta lobato:** A apresentação nos dias 07/05/2022 e 08/05/2022 correspondem a 1hora e 30minutos de apresentação, equivalente ao valor de 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por se tratar de evento de grande porte + R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apresentação ao vivo com plateia/público, totalizando 7.000,00 (sete mil reais). O mesmo se aplica as datas 09/05/2022 e 10/05/2022.

**Contra proposta Pamela Karen:** A apresentação nos dias 07/05/2022 e 08/05/2022 correspondem a 1hora e 30minutos de apresentação, equivalente ao valor de 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por se tratar de evento de grande porte + R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apresentação ao vivo com plateia/público, totalizando 7.000,00 (sete mil reais).

**Contra proposta Felipe Manoel:** A apresentação nos dias 09/05/2022 e 10/05/2022 correspondem a 1hora e 30minutos de apresentação, equivalente ao valor de 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por se tratar de evento de grande porte + R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apresentação ao vivo com plateia/público, totalizando 7.000,00 (sete mil reais)".

Face ao exposto, a Comissão de Licitação encaminha a contratação pretendida, que poderá ser realizada aos contratados (Pessoa Física ou Jurídica) no valor individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) totalizando valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) levando em consideração as propostas juntadas, conforme documentos acostados aos autos deste processo, desde que aprovada pela Controladoria Geral do Município de Parauapebas e Procuradoria Geral do Município de Parauapebas.

PARAUAPEBAS - PA, 02 de Maio de 2022.

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO  
Comissão de Licitação  
Presidente

ALEXANDRA VICENTE E SILVA  
Comissão de Licitação  
Membro

DÉBORA ASSIS MACIEL  
Comissão de Licitação  
Membro

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.  
PARAUAPEBAS – PA – CEP 68.515-000